

gadas pelos navios nos portos do continente da República e ilhas adjacentes, com a designação dos respectivos carregadores e consignatários: hei por bem, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades proprietárias, suas agências ou representantes, dos navios que carregarem mercadorias nos portos do continente da República e ilhas adjacentes ficam obrigadas a apresentar na alfândega, delegação ou posto aduaneiro do porto de embarque, dentro de quatro dias, a contar da saída do navio, uma cópia autenticada do manifesto ou relação de toda a carga carregada, com a designação dos respectivos carregadores e consignatários.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo 1.º será considerada como transgressão dos regulamentos fiscaes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:523

Considerando que a aplicação do artigo 122.º do regulamento da antiga Escola de Guerra, ainda em vigor na parte aplicável, permitindo que os alunos só repitam a cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, apresenta inconvenientes sob o ponto de vista da disciplina escolar, como já foi reconhecido durante a vigência dos cursos da Escola de Guerra;

Considerando que a doutrina do citado artigo, comparada com a do artigo 119.º do mesmo regulamento, coloca os alunos repetentes em condições de desigualdade relativamente aos alunos não repetentes;

Considerando que os alunos repetentes, nos termos do artigo 122.º, sendo-lhes apenas exigida a frequência da cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, só terão de executar os trabalhos de aplicação dessas cadeiras, o que, além dos inconvenientes de disciplina escolar já referidos, permite que os mesmos alunos deixem de interressar-se durante um ano nos assuntos da cadeira ou cadeiras em que ficaram aprovados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao regulamento da antiga Escola de Guerra que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Alterações ao regulamento da antiga Escola de Guerra

Artigo 119.º A aprovação em qualquer exame obtém-se pela cota de mérito igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º

§ 2.º Os alunos que em qualquer dos exames repetidos obtiverem nota inferior a 10 valores perderão o ano.

§ 3.º Os alunos que perderem o ano nos termos do

parágrafo anterior são obrigados não somente à frequência da cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, mas também à frequência e execução de todos os trabalhos de aplicação correspondentes às cadeiras em que obtiveram aprovação e aos exercícios físicos do ano que repetem.

Artigo 120.º

CAPÍTULO IV

Classificação dos alunos — Prémios — Cartas de curso

Artigo 121.º

Artigo 122.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A média anual do aluno repetente obtém-se substituindo nos valores do ano anterior os das cadeiras, trabalhos de aplicação e exercícios físicos, que repetiu nos termos do § 3.º do artigo 119.º, pelos que adquiriu nesse segundo ano de frequência.

§ 4.º

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — O Ministro da Guerra, *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:524

Considerando que a lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923, altera as pensões de reforma do pessoal fabril do Arsenal da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria já reformado ou que de futuro venha a reformar-se;

Considerando que o preceituado na citada lei n.º 1:454 é extensivo ao pessoal fabril de todos os estabelecimentos ou oficinas dependentes do Ministério da Marinha;

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 300.000\$, a fim de reforçar o capítulo 3.º, artigo 24.º, do orçamento da «Despesa ordinária» d'este último Ministério, para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.